

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20228412.

Processo nº 275/2021/FMS

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20228412 para contratação de prestadores de serviços para realização de atendimento especializado em Serviço de Nutrição para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20228412**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Segundo Termo Aditivo referente ao Contrato fora assinado no dia 30 de abril de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo fora datado no dia 07 de junho de 2023 para emissão do parecer final acerca do Segundo Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20228412. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20228412 junto à empresa **C C VIEIRA E MORAIS LTDA** a partir de



solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de agosto de 2023, tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essenciais para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Manifestação Positiva de aceite da empresa contratada (fls. 360), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 361-362), Pesquisa de Preço (fls. 363-367), Mapa Comparativo de Preços (fls. 368), Solicitação de Contratação com Cronograma de Execução Contratual (fls. 369-370), Memorando nº 2085/2023 do Fiscal de Contrato (fls. 371-372), Despacho para a Providência de Existência de Recurso Orçamentário (fls. 373), Nota de Pré-Empenho (fls. 374), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 375), Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 376), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 377-382), Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20228412 (fls. 383-383/verso), Despacho CPL à PGM (fls. 384), Parecer Jurídico (fls. 385-390), Despacho CPL à CGIM (fls. 391), Despacho CGIM (fls. 392-393), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20228412 (fls. 394), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 395-406) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 407).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20228412, junto a empresa **C C VIEIRA E MORAIS LTDA** a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de agosto de 2023, posto que, os serviços são de natureza continuada e essenciais para continuar atendendo a crescente demanda durante a vigência contratual.

Outrossim, o Fiscal de Contrato aduz que: “[...]o pleito em tela, da solicitação de aditivo de prorrogação de prazo, é motivado pela iminência de se manter as atividades relacionadas ao objeto do contrato, sendo a prorrogação



singular a Secretaria Municipal de Saúde, em contrapartida a necessidade da continuidade do serviço contratado para atender a demanda pretendida durante o período de vigência contratual, haja vista que no decorrer do ano houve aumento na demanda de serviço de nutrição tem como finalidade análise, tratamento, orientação e educação alimentar; e acompanhemtno dos paciente(s) durante o processo de tratamanto [...].

Desta forma, segundo a justificativa apresentada pelo Fiscal de Contrato, a prorrogação, ora solicitada, demonstra sua necessidade, tendo em vista a imperiosidade da prestação ininterrupta dos serviços prestados de Nutrição, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso haja a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a



obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde atestada pelo Fiscal de Contrato e convalidada pelo Ordenador de Despesa da Saúde.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato.

E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização da Minuta do Segundo Aditivo Contratual nº 20228412 (fls. 385-390).

Por fim, segue em anexo o Segundo Aditivo ao contrato nº 20228412 (fls. 394), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a ressalva supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual



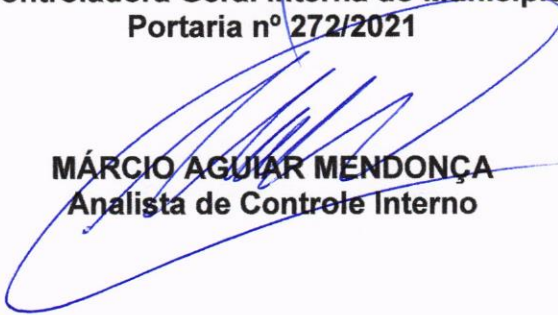
em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno